

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1819/2015**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2015**

**EMPRESAS RECORRENTE: URBS ENGENHARIA E SERVIÇO LTDA – EPP**

**RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEGEP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DO MERCADO DE SANTA LUZIA EM BELÉM NO ESTADO DO PARÁ.**

O processo administrativo supra citado foi encaminhado a este Secretário Municipal de Administração para Decisão Hierárquica de acordo com o que determina o § 4º do Art. 109 da Lei 8 666/93. Quanto ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Comissão. Desta forma, em observância às competências normativas conferidas a mim, passo a analisar para ao final decidir da seguinte forma:

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

A licitante **URBS ENGENHARIA E SERVIÇO LTDA - EPP** apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2015** insurgindo contra o resultado do presente certame, no qual foi declarada vencedora a proposta da licitante **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.**

A Comissão agindo com discricionariedade analisou os documentos que a ela cabe entendimento, e manteve sua decisão inicialmente divulgada, e o que era pertinente a questionamento técnico, encaminhou ao Departamento de Obras para análise técnica do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, da empresa **URBS ENGENHARIA E SERVIÇO LTDA – EPP.**

Considerando as exposições listadas na Decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal que presidiu o certame, a Sra. Monique Soares Leite Melo, canceladas às fls. 1865/1866.

Considerando o parecer técnico do Eng. Alysso Valente, o qual confirmou o julgamento da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal quanto as exigências de capacidade técnico operacional canceladas às fls. 1863/1864

Resta-me a decidir pelo sentido de acolher *ipsis litteris* o entendimento da Presidente da CPL municipal e do Parecer da Assessoria Jurídica desta secretaria, que se respaldam nas leis



que regem os atos licitatórios, edital, termo de referência e em Parecer Técnico feito por profissional expert devidamente habilitado para praticar tal ato.

#### **DA DECISÃO**

**DECIDE** pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **URBS ENGENHARIA E SERVIÇO LTDA – EPP**, fls.1783 a 1853 para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo decisão da presidente da CPL/SEGEP que declarou vencedora a proposta da licitante **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA**.

Ao setor de licitações para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.



**ADINALDO SOUSA DE OLIVEIRA**  
*Secretário Municipal de Urbanismo*